



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369930 - SP (2023/0168338-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
DIEGO MENEGATTO SPOSITO - SP268230
FABIO LUIZ BORDON GOMES - SP287473
BARBARA LIMA DOS SANTOS - SP428334
DENIS CAETANO DA SILVA - SP167838E
SOC. de ADV : ADVOCACIA SALOMONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se exceção de pré-executividade, na execução fiscal, em que se alega a prescrição do crédito. Na sentença julgou-se improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, mas aplicou-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução. No Tribunal a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento da execução.

II - Ao contrário do que afirma a parte agravante, consoante "certidão de carimbo legível" (fl. 117), que não foi impugnada pela parte oportunamente, "o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 79 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 20/03/2021.", nada mencionando a respeito da data de protocolo integrado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de admissível o protocolo integrado, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do

Tribunal Estadual que admita o procedimento, ausente no caso dos autos (AgInt no AREsp n. 2.350.143/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.948.888/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369930 - SP (2023/0168338-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
DIEGO MENEGATTO SPOSITO - SP268230
FABIO LUIZ BORDON GOMES - SP287473
BARBARA LIMA DOS SANTOS - SP428334
DENIS CAETANO DA SILVA - SP167838E
SOC. de ADV : ADVOCACIA SALOMONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se exceção de pré-executividade, na execução fiscal, em que se alega a prescrição do crédito. Na sentença julgou-se improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, mas aplicou-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução. No Tribunal a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento da execução.

II - Ao contrário do que afirma a parte agravante, consoante "certidão de carimbo legível" (fl. 117), que não foi impugnada pela parte oportunamente, "o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 79 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 20/03/2021.", nada mencionando a respeito da data de protocolo integrado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de admissível o protocolo integrado, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do

Tribunal Estadual que admita o procedimento, ausente no caso dos autos (AgInt no AREsp n. 2.350.143/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.948.888/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, em que não se conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o seguinte resumo da ementa:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU, EXERCÍCIOS DE 1999 A 2002
MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ PRESCRIÇÃO INTERCONENTE NÃO OCORRÊNCIA
AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTE A DEMORA NO
PROCESSAMENTO DO FEITO CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
COM BASE NO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 1.340.553/RS,
JULGADO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS RECURSO PROVIDO.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

[...]

5. O recurso especial de fls. 79/90 foi protocolado em 19/2/2021 e não em 20/3/2021, como constou na decisão.

6. Da mesma forma, o agravo em recurso especial de fls. 102/108 foi protocolado em 29/4/2022 e não em 13/5/2022, também como constou da decisão.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Ao contrário do que afirma a parte agravante, consoante "certidão de carimbo legível" (fl. 117), que não foi impugnada pela parte oportunamente, "o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 79 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 20/03/2021.", nada mencionando a respeito da data de protocolo integrado.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de admissível o protocolo integrado, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do Tribunal Estadual que admita o procedimento, ausente no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE NO PRAZO. SÚMULA N. 115/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual e intempestividade de sua interposição.

2. Não obstante seja possível a interposição de recurso por meio de protocolo integrado, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do Tribunal estadual que admita esse procedimento, ausente nestes autos.

3. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.143/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestividade do recurso especial reconhecida por decisão da Presidência do STJ.

2. Peças que não estabelecem vínculo do protocolo postal com o recurso especial em epígrafe. Ausência de comprovação de existência de normativo específico que admita o

protocolo integrado para o encaminhamento de petições dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.948.888/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.369.930 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0168338-2

Número de Origem:

00143887220038260366 0014388722003826036602252005 00143887220038260366022520055290452003
0014388722003826036602252005529045200398402003 02252005 143887220038260366
14388722003826036602252005 143887220038260366022520055290452003
14388722003826036602252005529045200398402003 5290452003 98402003

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

DIEGO MENEGATTO SPOSITO - SP268230

FABIO LUIZ BORDON GOMES - SP287473

SOC. de ADV. ADVOCACIA SALOMONE

BARBARA LIMA DOS SANTOS - SP428334

DENIS CAETANO DA SILVA - SP167838E

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

PROCURADOR : RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

DIEGO MENEGATTO SPOSITO - SP268230

FABIO LUIZ BORDON GOMES - SP287473

ADVOCACIA SALOMONE

BARBARA LIMA DOS SANTOS - SP428334

DENIS CAETANO DA SILVA - SP167838E

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

ADVOGADO : RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023